



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Daniel Agrobom)

Torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino estão obrigadas a implementar um sistema de segurança para controlar o acesso de pessoas e impedir que armas e outros objetos que possuam potencial lesivo adentrem nesses ambientes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput se aplica às unidades de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

Art. 2º O sistema de segurança será composto, no mínimo, por:

I - Instalações de infraestrutura que impeçam a entrada nas Instituições antes da identificação, tais como: catracas, portões, detector de metal, kit concertina nos muros das instituições, etc ;

II - Profissionais de vigilância e devidamente habilitados para a função em número mínimo de dois por turno;

III - Equipamento de detecção de metal a ser operado por estes profissionais.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas complementares de segurança pelas Instituições de Ensino de acordo com as especificidades do local.

Art. 3º A entrada de professores, alunos , pais, responsáveis ou visitantes de qualquer natureza nas Instituições de Ensino citadas no parágrafo único do Art. 1º

será franqueada após a inspeção com detectores de metais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923735700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023

§ 1º - Apontada a evidência de metais pelos detectores ou equipamentos afins , os profissionais capacitados impedirão o acesso da pessoa portadora até que a devida averiguação seja realizada e o objeto entregue aos profissionais de segurança.

§ 2º - Caso sejam identificadas armas, materiais explosivos ou quaisquer artefatos com potencial lesivo, os profissionais devem acionar as forças de Segurança do Estado para apuração da origem e da autorização de porte, se for o caso.

§ 3º - Havendo necessidade de acesso de ferramentas e outros equipamentos para realização de serviços nessas instituições por profissionais de manutenção, o serviço será devidamente acompanhado pelos profissionais de segurança durante o uso.

Art. 4º A função de segurança nas instituições de ensino inclui a realização de rondas e outras estratégias de modo a prevenir ou imediatamente conter agressões ou quaisquer outros tipos de ameaças ou violência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição que se submete à apreciação deste Poder Legislativo tem a finalidade de tornar obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

No dia 5 de abril de 2023, todo o país ficou em choque com o ataque hediondo que ocorreu na creche Cantinho do Bom Pastor, em Blumenau, no Vale do Itajaí, em Santa Catarina, que vitimou a golpes de machadinha quatro crianças inocentes que tinham entre 4 e 7 anos. Infelizmente não foi a primeira vez que esse tipo bárbaro de crime foi praticado no Brasil, ocorrências similares foram registradas em várias escolas.

Nesse sentido, é premente que o Congresso Nacional não esteja alheio a esses fatos, devendo assumir o seu papel e a responsabilidade, apresentando soluções legislativas, visando garantir a segurança nas instituições de ensino.

Portanto, proponho este Projeto, que exige a implementação de um Sistema de Segurança nas escolas, de modo a prevenir ou imediatamente cessar as mortes, ameaças, agressões e violências nos locais onde se espera o ensino e o acolhimento dos nossos filhos.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do Projeto, solicito o apoio aos nobres pares para a aprovação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salas das Sessões, em de abril de 2023

Deputado **Daniel Agrobom**
PL/GO

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923735700>

